



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.558 - DF
(2018/0206505-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HELIO ALVES DE CASTRO**
AGRAVANTE : **HENRIQUETA GOMES DE CASTRO**
ADVOGADOS : **RAPHAEL FELÍCIO DE OLIVEIRA - DF039635**
: **OSCAR FUGIHARA KARNAL - DF051458**
: **LÍVIA GIOVANNINI ZARONI - DF047715**
AGRAVADO : **ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A**
AGRAVADO : **MB ENGENHARIA SPE 040 S.A.**
ADVOGADOS : **DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918**
: **RENATA MENDES MINEIRO E OUTRO(S) - SP338746**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, o que afasta a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Verificar se estão presentes, ou não, os requisitos da tutela de evidência (no art. 311, IV, do CPC/2015 - existência de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e inexistência de prova capaz de gerar dúvida razoável) demanda o reexame das provas contidas nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, deve ser mantida a aplicação, por analogia, da Súmula 735 do STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*). Precedente: STF, RE 944504 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, DJe-251 divulg. 31-10-2017, public. 06-11-2017.

3. Para avaliar a existência ou não de fato incontroverso a respaldar o julgamento antecipado do mérito também seria imprescindível reexame de provas, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.558 - DF
(2018/0206505-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HELIO ALVES DE CASTRO**
AGRAVANTE : **HENRIQUETA GOMES DE CASTRO**
ADVOGADOS : **RAPHAEL FELÍCIO DE OLIVEIRA - DF039635**
: **OSCAR FUGIHARA KARNAL - DF051458**
: **LÍVIA GIOVANNINI ZARONI - DF047715**
AGRAVADO : **ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A**
AGRAVADO : **MB ENGENHARIA SPE 040 S.A.**
ADVOGADOS : **DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918**
: **RENATA MENDES MINEIRO E OUTRO(S) - SP338746**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por HELIO ALVES DE CASTRO E OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e a incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante insiste que houve omissão no acórdão recorrido e reitera as alegações de contrariedade dos arts. 311 e 356 do CPC/2015. Rebate a aplicação das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Pede a reforma da decisão.

Sem manifestação do agravado.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.558 - DF
(2018/0206505-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **HELIO ALVES DE CASTRO**
AGRAVANTE : **HENRIQUETA GOMES DE CASTRO**
ADVOGADOS : **RAPHAEL FELÍCIO DE OLIVEIRA - DF039635**
 OSCAR FUGIHARA KARNAL - DF051458
 LÍVIA GIOVANNINI ZARONI - DF047715
AGRAVADO : **ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A**
AGRAVADO : **MB ENGENHARIA SPE 040 S.A.**
ADVOGADOS : **DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918**
 RENATA MENDES MINEIRO E OUTRO(S) - SP338746

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, o que afasta a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. Verificar se estão presentes, ou não, os requisitos da tutela de evidência (no art. 311, IV, do CPC/2015 - existência de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e inexistência de prova capaz de gerar dúvida razoável) demanda o reexame das provas contidas nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, deve ser mantida a aplicação, por analogia, da Súmula 735 do STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*). Precedente: STF, RE 944504 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, DJe-251 divulg. 31-10-2017, public. 06-11-2017.
3. Para avaliar a existência ou não de fato incontroverso a respaldar o julgamento antecipado do mérito também seria imprescindível reexame de provas, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Na origem, a parte ora agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que não considerou conveniente, para o caso em tela, o julgamento antecipado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial de mérito e entendeu que "a concessão da tutela de evidência, causaria tumulto na execução do julgado, sem qualquer benefício palpável na tramitação dos autos e na satisfação das partes" (fl. 428).

Em liminar, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para determinar o depósito em juízo o valor total pago atualizado, subtraído 50% de multa contratual, tudo referente à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

No julgamento colegiado, o Tribunal de origem manteve a liminar e deu parcial provimento ao recurso para, reconhecendo a tutela de evidência, determinar o depósito, em juízo, do valor equivalente ao resultado da equação supramencionada.

Após a rejeição dos embargos de declaração, a parte ora agravante apresentou recurso especial, no qual sustentou ofensa aos arts. 311, IV, 356, II, e 1.022 do CPC/2015.

3. Neste agravo interno, a parte agravante não se conforma com a decisão que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial.

Todavia, conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

3.1. É inviável o conhecimento da alegada omissão no julgado recorrido. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Além do precedente já citado na decisão agravada, confira:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes.

2. Evidenciado o interesse da Caixa Econômica Federal, aplica-se, na hipótese, o enunciado da Súmula 150 do STJ, competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1757165/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ARRENDAMENTO RURAL. OMISSÃO E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não configura julgamento extra petita, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1255148/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

3. 2. Quanto ao art. 311, IV, do CPC/2015, a parte agravante assevera que o Tribunal local deveria ter concedido a tutela de evidência de forma integral.

Todavia, o Colegiado de origem, ao conceder apenas parcialmente a tutela de evidência, amparou-se na análise dos elementos fático-probatório dos autos.

Portanto, verificar se estão presentes, ou não, os requisitos do art. 311, IV, do CPC/2015 (existência de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e inexistência de prova capaz de gerar dúvida razoável) demanda o reexame das provas contidas nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ademais, deve ser mantida a aplicação, por analogia, da Súmula 735 do STF (*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*).

A propósito, vale conferir:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Improbidade administrativa. Decretação de indisponibilidade de bens. Acórdão em que se afastou a necessidade de demonstração do periculum in mora e se concedeu a **tutela de evidência**. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, o periculum in mora é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei nº 8.429/92. Posicionamento que não afasta a provisoriedade da decisão, autorizando a aplicação da Súmula nº 735/STF. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. O acórdão objurgado não eliminou propriamente a exigência do periculum in mora para a concessão da medida cautelar. Em verdade, o julgado presumiu sua existência ao considerar que o regime jurídico da cautelar nas ações de improbidade, da forma como determinado pelo art. 37, § 4º da Lei Fundamental, traz implícito o perigo da demora.

2. Na tutela de evidência encontra-se presente a avaliação subjetiva do magistrado e é inexistente a manifestação conclusiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento do pleito. Por óbvio, não se ignora a possibilidade de a decisão prolatada como tutela da evidência transitar em julgado, mas não é esse o caso dos autos. O que se tem na espécie é a possibilidade da conversão da tutela provisória em tutela definitiva.

3. Ademais, o fato de se estar a debater, em grau recursal, o conteúdo da decisão que decretou a indisponibilidade de bens evidencia seu caráter provisório, desprovido de definitividade. Portanto, sendo pacífico o entendimento da Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão em que se concede ou indefere antecipação de tutela, medida cautelar ou provimento liminar, há que se aplicar a Súmula nº 735/STF.

4. Ademais, rever a decisão da Corte a quo demandaria a análise da legislação processual civil de regência, o que é vedado em sede extraordinária.

5. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, dada a ausência de comprovada má-fé. Inteligência dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. (RE 944504 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017 - g.n.)

3.3. Em relação ao art. 356, II, do CPC/2015, melhor sorte não tem o recurso.

Os agravantes sustentam ser plenamente possível o julgamento antecipado parcial de mérito em relação à parte da demanda não afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, a julgamento de tese em recurso repetitivo.

Porém, a pretensão recursal encontra novamente óbice na Súmula 7/STJ, pois, para o seu acolhimento, seria imprescindível avaliar a existência ou não de fato incontroverso a respaldar o julgamento antecipado do mérito, o que exigiria reexame de provas, vedado em sede de recurso especial.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DISCUSSÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. TRIBUNAL A QUO ASSENTOU QUE PREPOSTO DA AGRAVANTE EXTRAVIOU PARTE DOS PRODUTOS A SEREM TRANSPORTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de discutir existência de fato incontroverso a respaldar o julgamento antecipado do mérito demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial, conforme preconiza a Súmula 7/STJ.

2. O eg. Tribunal estadual concluiu que "(...) restou comprovado nos autos que, no momento da entrega da mercadoria, constatou-se a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três sacos com celulares, cujo extravio foi perpetrado por preposto da Apelante", ora agravante. Nesse contexto, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o v. acórdão recorrido.

4. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 prevê o percentual de 20% (vinte por cento) como limite máximo dos honorários advocatícios, de modo que, na hipótese de desprovimento do recurso especial, é devida a majoração dos honorários recursais, conforme art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1282849/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0206505-9

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.343.558 /
DF**

Números Origem: 00000020170110038802 00012588020178070001 07106881820178070000
12588020178070001 20170110038802 7106881820178070000

PAUTA: 04/06/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELIO ALVES DE CASTRO
AGRAVANTE	: HENRIQUETA GOMES DE CASTRO
ADVOGADOS	: RAPHAEL FELÍCIO DE OLIVEIRA - DF039635
	OSCAR FUGIHARA KARNAL - DF051458
	LÍVIA GIOVANNINI ZARONI - DF047715
AGRAVADO	: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	: MB ENGENHARIA SPE 040 S.A.
ADVOGADOS	: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
	RENATA MENDES MINEIRO E OUTRO(S) - SP338746

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELIO ALVES DE CASTRO
AGRAVANTE	: HENRIQUETA GOMES DE CASTRO
ADVOGADOS	: RAPHAEL FELÍCIO DE OLIVEIRA - DF039635
	OSCAR FUGIHARA KARNAL - DF051458
	LÍVIA GIOVANNINI ZARONI - DF047715
AGRAVADO	: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
AGRAVADO	: MB ENGENHARIA SPE 040 S.A.
ADVOGADOS	: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
	RENATA MENDES MINEIRO E OUTRO(S) - SP338746

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.